



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO	00000.000000/0000-00
SOLUÇÃO DE CONSULTA	98.353 – COSIT
DATA	16 de outubro de 2024
INTERESSADO	CLICAR PARA INSERIR O NOME
CNPJ/CPF	00.000-00000/0000-00

Assunto: Classificação de Mercadorias

Código NCM: 3105.10.00

Mercadoria: Adubo mineral contendo silicato de potássio, sorbitol (31%) e água, com o mesmo teor (5,9%) de óxido de potássio e de silício solúveis em água; apresentado como um líquido a ser aplicado por pulverização foliar; acondicionado em galão de 1 litro.

Dispositivos Legais: RGI 1 (Nota 6 do Capítulo 31) e RGI 6 da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores.

RELATÓRIO

Consulta o interessado quanto à classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, para a mercadoria abaixo especificada, com base em informações prestadas pelo consulente:

[INFORMAÇÕES SIGILOSAS]

FUNDAMENTOS

Identificação da mercadoria:

2. A análise das informações prestadas e documentos apresentados evidencia que a mercadoria sob consulta consiste num adubo mineral contendo silicato de potássio, sorbitol (31%)

e água, com o mesmo teor (5,9%) de óxido de potássio e de silício solúveis em água; apresentado como um líquido a ser aplicado por pulverização foliar; acondicionado em galão de 1 litro.

Classificação da mercadoria:

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI 2 a 5).

5. A mercadoria consiste em uma mistura de componentes que visa ao fornecimento dos nutrientes minerais potássio e silício, ligados à molécula de sorbitol, utilizado como agente complexante orgânico¹, cujo uso visa a aumentar a facilidade de absorção do nutriente pela planta. O produto desempenha importante papel nutricional para as culturas onde é utilizado, como o aumento da barreira física a infecções e doenças, o aumento da produção de enzimas de defesa e de componentes antimicrobianos.

6. Convém pontuar, inicialmente, que a Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) se baseia no Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias (SH), objeto de uma convenção internacional da qual o Brasil é signatário. A Nomenclatura do SH tem âmbito de utilização global, sendo adotada, segundo dados da Organização Mundial das Aduanas, por mais de 150 países, os quais a utilizam como base na elaboração das tarifas de direitos aduaneiros e de frete, estatísticas do comércio de importação e de exportação, tratados comerciais, dentre outras aplicações, conformando-se, na atualidade, como a linguagem do comércio mundial.

7. O consulente pleiteia a classificação da mercadoria na posição 28.39 da Nomenclatura (“Silicatos; silicatos dos metais alcalinos comerciais”).

8. Para análise da classificação de compostos com possibilidade de assento no Capítulo 28 da Nomenclatura, faz-se necessário observar as disposições de sua respectiva Nota Legal 1:

*1.- Ressalvadas as disposições em contrário, as posições do presente Capítulo compreendem **apenas:***

a) Os elementos químicos isolados ou os compostos de constituição química definida apresentados isoladamente, mesmo que contenham impurezas;

b) As soluções aquosas dos produtos da alínea a), acima;

c) As outras soluções dos produtos da alínea a), acima, desde que essas soluções constituam um modo de acondicionamento usual e indispensável, determinado exclusivamente por

¹ Agente quelante ou complexante: compostos químicos que formam moléculas complexas com íons metálicos, adicionados intencionalmente ao produto, para melhorar a sua estabilidade, durabilidade, aplicabilidade ou facilitar o processo de produção. (Art 2º, I da Instrução Normativa nº 61/2020, do MAPA). O Sorbitol consta no Anexo I da citada IN, relativa aos agentes quelantes e complexantes orgânicos autorizados para uso em fertilizantes orgânicos e biofertilizantes.

razões de segurança ou por necessidades de transporte, e que o solvente não torne o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral;

(...)

(grifou-se)

9. As Notas Explicativas do mesmo Capítulo tecem as seguintes considerações quanto à supracitada Nota Legal:

“Ressalvadas as disposições em contrário, o Capítulo 28 **apenas compreende** os elementos químicos isolados (corpos simples) ou os compostos de constituição química definida apresentados isoladamente.

Um **composto de constituição química definida apresentado isoladamente** é uma substância constituída por uma espécie molecular (covalente ou iônica, especificamente) cuja composição é definida por uma relação constante entre seus elementos e que pode ser representada por um diagrama estrutural único. Numa rede cristalina, a espécie molecular corresponde ao motivo repetitivo.

Os elementos de um composto de constituição química definida apresentado isoladamente combinam-se em **proporções características precisas determinadas pela valência dos diferentes átomos presentes**, e pela maneira como as ligações entre estes átomos devem efetuar-se. Quando a proporção de cada elemento é invariável e característica de cada composto, diz-se que ela é estequiométrica.

(...)

A) Compostos de constituição química definida.

(Nota 1)

Permanecem incluídos no Capítulo 28 os compostos de constituição química definida que contenham **impurezas** e os mesmos compostos em **solução aquosa**.

O termo "impurezas" aplica-se **exclusivamente** às substâncias cuja presença no composto químico distinto resulta exclusiva e diretamente do processo de fabricação (incluindo a purificação). Estas substâncias podem resultar de qualquer dos agentes intervenientes no processo de fabricação, e que são essencialmente os seguintes:

- a) Matérias de base não transformadas;
- b) Impurezas que se encontram nas matérias de base;
- c) Reagentes utilizados no processo de fabricação (incluindo a purificação);
- d) Subprodutos.

Convém notar que estas substâncias **não** são sempre consideradas como "impurezas", nos termos da Nota 1 a). Quando tais substâncias são deliberadamente deixadas no produto, a fim de torná-lo particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral, **não** são consideradas como impurezas cuja presença é admissível.

(...) (grifou-se)

10. Como o próprio consulente informa, a mercadoria trata-se de uma mistura de componentes, não correspondendo, portanto, às características de um composto de constituição química definida apresentado isoladamente, nos termos dos critérios expostos pela Nota Legal supracitada para enquadramento no Capítulo 28 da Nomenclatura.

11. Por tratar-se de uma preparação utilizada para a nutrição de plantas, há que se considerar a possibilidade de classificação no Capítulo 31 da Nomenclatura, relacionado aos adubos (fertilizantes). Ao observar-se as posições abrangidas por tal Capítulo, depreende-se que, dentre os adubos minerais, as posições 31.02 e 31.03 abarcam os que são nitrogenados e fosfatados, respectivamente, o que não é o caso da mercadoria. Com relação à posição 31.04, relativa aos adubos potássicos, faz-se imprescindível sublinhar que a Nota Legal 4, do Capítulo 31, restringe o escopo da posição 31.04 às seguintes substâncias:

*4.- A posição 31.04 **compreende unicamente**, desde que não apresentados sob as formas ou embalagens previstas na posição 31.05:*

a) Os produtos seguintes:

- 1) Os sais de potássio naturais, em bruto (carnalita, cainita, silvinita² e outros);*
- 2) O cloreto de potássio, mesmo puro, ressalvadas as disposições da Nota 1 c), acima;*
- 3) O sulfato de potássio, mesmo puro;*
- 4) O sulfato de magnésio e potássio, mesmo puro;*

b) Os adubos (fertilizantes) que consistam em misturas entre si de produtos indicados na alínea a), acima.

12. A posição residual 31.05 (“Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, que contenham dois ou três dos seguintes elementos fertilizantes: nitrogênio (azoto), fósforo e potássio; outros adubos (fertilizantes); produtos do presente Capítulo apresentados em tabletes ou formas semelhantes, ou ainda em embalagens de peso bruto não superior a 10 kg”) abarca os “outros adubos (fertilizantes)”, cuja abrangência é assim definida pela Nota Legal 6 do Capítulo 31:

*6.- Na aceção da posição 31.05, a expressão “outros adubos (fertilizantes)” **apenas inclui** os produtos do tipo utilizado como adubos (fertilizantes), que contenham, como constituente essencial, pelo menos um dos seguintes elementos fertilizantes: nitrogênio (azoto), fósforo ou potássio. (grifou-se)*

13. O adubo em apreço tem sua ação primordial no fornecimento de nutrientes minerais para as plantas, fazendo uso de um agente complexante para a facilitação da absorção de tais minerais. Observando-se, portanto, a quantidade oferecida de tais minerais, depreende-se que as participações em peso de potássio (5,9%) e de silício (5,9%) são equivalentes, de maneira que o potássio se apresenta como um constituinte tão essencial, na formulação, quanto o silício.

14. Portanto, a mercadoria mostra aderência à Nota 6 do Capítulo 31, caracterizando-se, na Nomenclatura, na categoria dos “outros adubos (fertilizantes)” da posição 31.05. Contudo, tratando-se de “outro adubo (fertilizante)” acondicionado em galão de 1 litro, corresponde a um dos produtos do Capítulo 31 de peso bruto não superior a 10 kg, passando a incluir-se na última categoria dos produtos da posição 31.05.

15. A posição 31.05 apresenta as seguintes subposições de primeiro nível:

² Rocha sedimentar composta por uma mistura de silvita (KCl, cloreto de potássio) e halita (NaCl, cloreto de sódio).

31.05	<i>Aubos (fertilizantes) minerais ou químicos, que contemham dois ou três dos seguintes elementos fertilizantes: nitrogênio (azoto), fósforo e potássio; outros adubos (fertilizantes); produtos do presente Capítulo apresentados em tabletes ou formas semelhantes, ou ainda em embalagens de peso bruto não superior a 10 kg.</i>
3105.10.00	- <i>Produtos do presente Capítulo apresentados em tabletes ou formas semelhantes, ou ainda em embalagens de peso bruto não superior a 10 kg</i>
3105.20.00	- <i>Aubos (fertilizantes) minerais ou químicos, que contemham os três elementos fertilizantes: nitrogênio (azoto), fósforo e potássio</i>
3105.30.00	- <i>Hidrogeno-ortofosfato de diamônio (fosfato de diamônio ou diamoniaca)</i>
3105.40.00	- <i>Di-hidrogeno-ortofosfato de amônio (fosfato de monoamônio ou monoamoniaca), mesmo misturado com hidrogeno-ortofosfato de diamônio (fosfato de diamônio ou diamoniaca)</i>
3105.5	- <i>Outros adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, que contemham os dois elementos fertilizantes: nitrogênio (azoto) e fósforo:</i>
3105.60.00	- <i>Aubos (fertilizantes) minerais ou químicos, que contemham os dois elementos fertilizantes: fósforo e potássio</i>
3105.90	- <i>Outros</i>

16. Para classificação nas subposições, a RGI 6 estabelece que:

A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, mutatis mutandis, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na aceção da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

17. O produto em tela, que pertence ao grupo dos “outros adubos (fertilizantes)” e está acondicionado em galão de 1 litro, inclui-se na subposição 3105.10.00, que não apresenta abertura em subposições de segundo nível nem aberturas regionais, correspondendo, portanto, a seu código NCM.

CONCLUSÃO

18. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da Nota 6 do Capítulo 31 e da posição 31.05) e RGI 6 (texto da subposição de primeiro nível 3105.10.00), da NCM constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022; e em subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores, a mercadoria CLASSIFICA-SE no **código NCM 3105.10.00**.

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 5ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 15 de outubro de 2024. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021.

Encaminhe-se para ciência do consulente e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)

STELA FANARA CRUZ COSTA

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
RELATORA

(Assinado Digitalmente)

DANIEL TOLEDO ACRAS

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO DA 5ª TURMA

(Assinado Digitalmente)

LUCAS ARAÚJO DE LIMA

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
VICE-PRESIDENTE DA 5ª TURMA